

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 054/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº **003-2018**

Autor: **Sra. Prefeita Municipal, ALMIRA RIBAS GARMS**

Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 012/18, que "Inclui o inciso IX no art. 30 e o art.40-A, e modifica a redação do § 2º do art.40 da Lei Complementar nº 15/98 - Código de Posturas do Município, que tratam das proibições que visam a preservação da higiene das vias públicas e do controle do lixo".

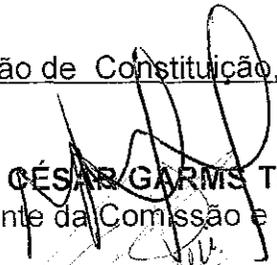
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nesta data, ouviu os argumentos do nobre Vereador Relator.

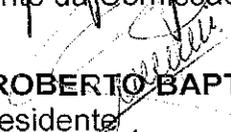
Dessa forma, a maioria dos membros da Comissão, acatando o relatório do membro nomeado como Relator, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Veto nº 003/2018, reservando ao Plenário a decisão final.

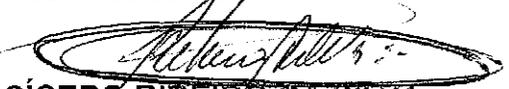
O voto em separado do Vereador José Roberto Baptista Junior, contrário à posição desta Comissão, exarado nos termos do inciso III, § 3º, do art. 107, do Regimento Interno, faz parte integrante deste parecer.

Palácio Legislativo Água Grande, 26 de julho de 2018.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:


MÁRIO CÉSAR GARMS THIMÓTEO
Presidente da Comissão e Relator


JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Vice-Presidente

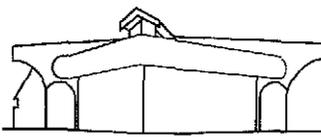

CÍCERO RIBEIRO DA SILVA
Secretário

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
35-720 26/07/2018 14:48:36
Responsável: 

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

VOTO EM SEPARADO – PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº **003-2018**

Autor: **Sra. Prefeita Municipal, ALMIRA RIBAS GARMS**

Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 012/18, que *"Inclui o inciso IX no art. 30 e o art.40-A, e modifica a redação do § 2º do art.40 da Lei Complementar nº 15/98 - Código de Posturas do Município, que tratam das proibições que visam a preservação da higiene das vias públicas e do controle do lixo"*.

Manifesto meu voto contrário às conclusões do Vereador Relator, as quais foram acatadas pela maioria dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pelas razões a seguir expostas:

A proposição é de natureza concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara Municipal ou a Prefeita Municipal a iniciativa de projeto de lei com este conteúdo. Esse raciocínio se consubstancia no fato de que a iniciativa concorrente prevista no art. 61, caput, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo, é a regra geral e que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

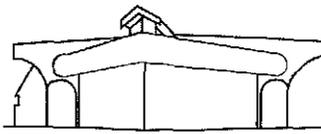
"CF - Art. 61 A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República,, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Dessa forma, a proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 200, § único, Inciso I do Regimento Interno combinado com o "caput" do Art. 61 e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

*"Art. 200 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.
Parágrafo unico : A iniciativa de projetos será:
I – do Vereador;"*

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

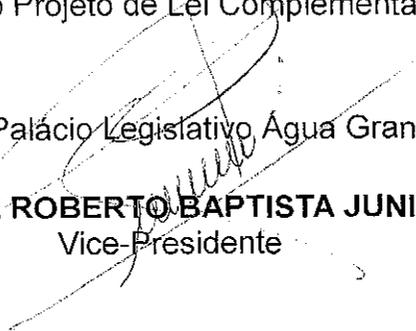
“CF – Art. 30 Compete aos municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

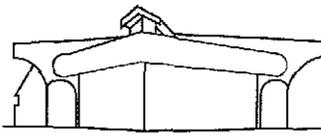
A jurisprudência é nesse sentido:

“Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público. [AI 491.420 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 24-3-2006.] = RE 795.804 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-4-2014, 2ª T, DJE de 16-5-2014 “

Dessa forma, nos termos do inciso III, § 3º, do art. 107, do Regimento Interno, manifesto meu voto em separado, contrário à posição da maioria dos membros da Comissão, firmando meu posicionamento **DESFAVORÁVEL** ao Veto nº 003/2018 e favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2018.

Palácio Legislativo Água Grande, 26 de julho de 2018.


JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Vice-Presidente



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 003-2018

Autor: **Sra. Prefeita Municipal, ALMIRA RIBAS GARMS**

Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 012/18, que "Inclui o inciso IX no art. 30 e o art.40-A, e modifica a redação do § 2º do art.40 da Lei Complementar nº 15/98 - Código de Posturas do Município, que tratam das proibições que visam a preservação da higiene das vias públicas e do controle do lixo".

RELATÓRIO

O Veto em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

De acordo com a justificativa apresentada pela Exma. Sra. Prefeita Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 012/2018 é inconstitucional pois invade a competência do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal e também por ser contrário à Lei Orgânica do Município, conforme preceitua o inciso VII do art. 70 da Lei Orgânica do Município.

Por esses motivos a Sra. Prefeita Municipal decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 012/2018, por ser inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município, conforme razões acima.

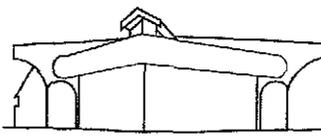
O inciso VII do art. 70 da Lei Orgânica do Município é claro ao dispor que:

"Art. 70. Compete, privativamente, ao Prefeito:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

O funcionamento e a organização da administração é competência exclusiva do gestor público. Tal fato está previsto, também, na Constituição Federal, no art. 61, §1º, inciso II, alínea "b".

A lei aprovada de iniciativa do Vereador Sergio Donizete Ferreira é inconstitucional, pois invade a competência do Chefe do Poder Executivo, violando assim o princípio constitucional da separação harmônica entre os Poderes.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

O projeto de lei complementar, ora em exame, traz um vício recorrente, qual seja, o da inconstitucionalidade, já que a matéria por ele tratada insere-se no rol das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, no tocante à organização da administração, ao impor ao Município a forma como a coleta de lixo deve ser feita, aumentando, em muito, os custos com a coleta do lixo, sendo certo que cabe à Prefeita a decisão sobre como a coleta de lixo vai ser feita, levando em consideração os funcionários do setor, bem como, a disponibilidade financeira existente para tal serviço.

A Coleta de lixo está sendo feita pela Municipalidade, respeitando a estrutura existente.

Portanto, o parlamentar, ao elaborar uma proposição, não pode inserir em seu bojo matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, haja vista não deter o Legislativo competência para administrar a máquina pública. Referido projeto de lei usurpa a competência da Prefeita e ofende o princípio da separação dos Poderes ao modificar a forma de coleta do lixo. A Lei em tela interfere na gestão, cuja competência é privativa e exclusiva do gestor da res pública, ficando a ela reservada a decisão quanto à oportunidade e conveniência de sua proposição.

Tudo que diga respeito a questões intramuros dos órgãos da Administração Pública, no que tange às suas próprias rotinas administrativas, gestão de seus bens e execução de suas atribuições típicas, depende da análise da conveniência e decisão final da Prefeita Municipal, para adotar as medidas que lhe pareçam oportunas e para cujas despesas haja disponibilidade orçamentaria e, ainda, se constituam ou não prioridades do seu governo.

É certo, também, que não pode o Poder Legislativo criar despesas para o Poder Executivo, porém, neste caso a despesa gerada é grande e será contínua.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade aos trâmites regimentais deste Veto, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 26 de julho de 2018.

MÁRIO CÉSAR GARRIS THIMÓTEO
Relator